ACO-UTR-177/2025

Processo - TC/004327/2016

Objeto - Recursos *ex officio*, da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. e da SP Urbanismo interpostos em face da Decisão da Segunda Câmara da 25ª Sessão Ordinária Não Presencial de 21/07/2021 – São Paulo Urbanismo e Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 7810.2016/0000027-7, cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações no 15º andar do Edifício Martinelli, e serviços de adequação de *layout*, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

61ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. SP URBANISMO. MANUTENÇÃO. LAYOUT. EDIFÍCIO. 1. A inexecução dos deveres legais e contratuais pode acarretar a responsabilização civil, penal e administrativa da parte inadimplente. 2. A prestação de garantia representa um instrumento mitigador de riscos, que exige do contratado uma indenização para eventuais danos causados, pois, em caso de inexecução parcial ou total do ajuste, a Administração pode utilizar os valores caucionados para ressarcir os cofres públicos. 3. A garantia deve coincidir com o prazo de validade do contrato. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos *ex officio*, por regimental, e ordinários, por serem tempestivos e preencherem os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em declarar superados os apontamentos indicados nos itens 5.4 e 5.7 do relatório da Auditoria constante na peça 51, mantendo, contudo, as irregularidades destacadas nos itens 5.1, 5.2 e 5.6, com base no mesmo relatório, bem como a decretação de irregularidade da execução contratual no período e valores auditados, restando assim inalterada neste ponto a decisão recorrida.

ACORDAM, à unanimidade, ainda quanto ao mérito, em dar parcial provimento aos recursos interpostos, apenas para o fim de reconhecer os efeitos financeiros produzidos, visto não ter havido comprovação de prejuízo ao erário decorrente das irregularidades remanescentes, indicativo de dolo ou má-fé dos agentes responsáveis, tratando-se de situação já consolidada e de contrato datado de 2016.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 18 de dezembro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/cv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 26/03/2025 17:03:05 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 26/03/2025 19:00:53 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

61ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL
Item 14 – Pleno

TC 4327/2016 – Tipo
Objeto: Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. e da SP Urbanismo interpostos em face da Decisão da 2ª Câmara da 25ª Sessão Ordinária não Presencial de 21/7/2021 - São Paulo Urbanismo e Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Contrato 7810.2016/0000027-7, cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações no 15º andar do Edifício Martinelli, e serviços de adequação de layout, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste.
Interessados: Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. e SP Urbanismo.
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o TC nº 4.327/2016 de acompanhamento da execução do Contrato nº 7810.2016/0000027-7, firmado entre a SPUrbanismo e a empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., cujo objeto é a execução de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações no 15º andar do Edifício Martinelli, visando verificar se está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste, com valor de **R$ 1.015.600,76** (um milhão, quinze mil, seiscentos reais e setenta e seis centavos - data-base: out/2015).

Ao fim da instrução do processo, foi proferida a r. Decisão da Colenda Segunda Câmara deste E. Tribunal de Contas, constante da peça 22, com o seguinte teor:

> "**DECIDEM** os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, **à unanimidade**, de conformidade com o relatório e voto do Relator, **não acolher a execução contratual** em julgamento, no período e valores auditados, tendo em vista as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria, que evidenciam que a contratada não cumpriu fielmente as cláusulas pactuadas, em especial aquela relativa ao seguro.
>
> **DECIDEM**, ainda, **à unanimidade**, **não acolher os efeitos patrimoniais produzidos**, uma vez que, por se tratar de serviços de engenharia, as normas referentes às reformas em edificações e de estruturas de concreto não poderiam ser desrespeitadas, sendo certo que a Auditoria registrou a ausência de estudo que garantisse a segurança da edificação e dos usuários, durante e após a demolição, bem como de análise técnica de suas implicações, havendo, ademais, medição indevida do serviço de remoção de entulho, inexistência de visto do CREA, de Termo

de Abertura e das informações mínimas exigidas pelo Confea/CREA, e falta de comprovação de pagamento do FGTS e da Previdência Social.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades regimentais.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDUARDO TUMA.
São Paulo, 21 de julho de 2021.
ROBERTO BRAGUIM – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

No atual estágio processual, ocupa-se o presente TC da análise dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM (peça 34), pela empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. (peças 38/39), pela SPUrbanismo (peças 40/42), bem como do recurso "ex-officio", cabível por força do disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, contra aquela r. Decisão.

A **Secretaria de Controle Externo – SCE**, por meio de sua **Coordenadoria VII**, apresentou seu relatório de análise dos recursos à peça 51, no qual constam as seguintes considerações e conclusão:

> *"**3. CONCLUSÃO***
> *Em face de todo o exposto, consideram-se mantidos os apontamentos expressos nos subitens **5.1., 5.2. e 5.6.** e superados os apontamentos expressos nos subitens **5.3., 5.4., 5.5. e 5.7.** das conclusões às fls. 223/224 da peça 17."*

A **Assessoria Jurídica - AJ**, em sua manifestação de peça 53, assim concluiu:

> *"Na devida análise dos autos, verifica-se que AUD (peça 51), se pronunciou acerca dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela empresa contratada Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., e pela São Paulo Urbanismo.*
>
> *E de acordo com essa manifestação, embora a Especializada tenha superado os apontamentos expressos nos subitens 5.3., 5.4., 5.5. e 5.7. da sua conclusão alcançada em seu relatório inicial, os apontamentos expressos nos subitens 5.1., 5.2. e 5.6. continuaram mantidos.*
>
> *Observa-se, dessa forma, que os apontamentos atinentes a falta de estudo de segurança para a demolição de estrutura que poderia colocar em risco a integridade da construção (item 5.1); a medição indevida do serviço de remoção de entulho (item 5.2); e a ausência de apólice de seguro (item 5.6), são irregularidades que evidenciam falhas na gestão e fiscalização do contrato, e comprometem o acolhimento do ajuste.*

No mais, quanto ao aspecto jurídico, importante salientar que a execução contratual não seguiu estritamente as regras estabelecidas no seu termo de Contrato, em total afronta ao disposto no artigo 66 da Lei nº 8.666/93, e que assim dispõe:

Artigo 66: O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pela sua inexecução parcial ou total.

Observa-se, também, que a fiscalização do contrato não foi realizada de forma adequada, já que, de certa forma, a maioria das irregularidades apuradas demonstraram ineficiência de controle por parte da Administração. E nesse aspecto, vale frisar que a fiscalização do contrato é um poder/dever da Administração.

Além disso, também é sabido que as cláusulas contratuais devem ser cumpridas fielmente pelas partes, sendo certo que a inexecução dos deveres legais e contratuais pode acarretar a responsabilização civil, penal e administrativa da parte inadimplente.

Contudo, conforme restou demonstrado nos autos, a empresa contratada não cumpriu fielmente as cláusulas pactuadas, assim como a Administração não fiscalizou a obra da forma que deveria.

Em decorrência dessa "falta de cuidado" por parte da Administração, foi realizada a demolição da sala cofre, sem o apoio de estudo necessário para garantir a segurança da edificação e dos usuários durante e após a execução da demolição; a demolição da estrutura foi efetuada sem a devida apólice de seguros; e a medição do serviço de remoção de entulho foi feita de forma indevida.

E dessas irregularidades que foram mantidas por AUD (peça 51), vale destacar o apontamento sobre a ausência da apólice de seguro exigida no subitem 6.2.20 do Contrato. Isso porque o risco com a demolição realizada nos elementos estruturais, sem o devido amparo por estudos técnicos e projetos estruturais, não poderia ser suportado pela Administração sem esse seguro garantia, por deixá-la desprotegida.

Sobre a garantia contratual, é sabido que a Administração deve cercar-se de todas as cautelas para evitar prejuízos ao patrimônio público. Para isso, é usada a prestação de garantia que representa um instrumento de eliminar riscos que exige do contratado uma indenização para eventuais danos causados, sendo uma segurança para a Origem ter esse seguro garantia.

Dessa forma, a garantia é prestada como certeza de execução do serviço, pois, em caso de inexecução parcial ou total do ajustado, a Administração pode utilizar os valores caucionados para ressarcir os cofres públicos.

Também, é cediço que o prazo de validade da garantia deverá coincidir com o prazo de validade do contrato, sendo que essa garantia deve prevalecer enquanto persistir a responsabilidade do particular.

Dessa forma, no processo em questão, verifica-se que a apólice de seguros não poderia ter sido emitida posteriormente, conforme relatado por AUD (fls.20 - peça 51), já que esse seguro não cobria o período de execução contratual.

> *Ante o exposto, tendo em vista o caráter técnico das questões abordadas e por também entender que os esclarecimentos prestados pelos Recorrentes não foram suficientes para elidir as irregularidades apuradas nos subitens 5.1, 5.2 e 5.6 do relatório inicial de AUD, permito-me acompanhar, s.m.j., a sua conclusão alcançada à peça 51.*
> *(...)*
>
> *No que tange à admissibilidade dos recursos interpostos, ratifico, s.m.j., a minha conclusão exarada à peça 47, no sentido de que o recurso exofficio e os recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., e pela São Paulo Urbanismo sejam conhecidos, por serem tempestivos e preencherem os pressupostos de admissibilidade.*
>
> *Quanto ao mérito, opino, s.m.j., pelo não provimento do reexame necessário e do recurso ordinário, mantendo-se a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com as considerações acima destacadas e sem prejuízo das determinações que o Nobre Conselheiro entender cabíveis."*

O **Assessor Subchefe da Assessoria Jurídica**, em manifestação de peça 54, reiterou o entendimento quanto ao processamento do recurso "ex officio" e conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos, acrescentando o quanto segue:

> *"Com relação ao mérito, observo que a R. Decisão recorrida (peças 21/22) fundamentara-se na manutenção dos apontamentos 5.1, 5.2, 5.4, 5.6 e 5.7 do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual.*
>
> *Ocorre que a recente análise promovida pelo Órgão Técnico (peça 51) acabou por superar os apontamentos 5.4 e 5.7, remanescendo apenas os apontamentos 5.1, 5.2 e 5.6.*
>
> *Nesse contexto, opino pela reforma parcial da R. Decisão recorrida, dando-se provimento em parte ao recurso ex officio e aos Recursos Ordinários da D. Procuradoria da Fazenda Municipal, da contratada e da SPUrbanismo, com a finalidade de excluir os apontamentos **5.4** e **5.7** das razões de decidir.*
>
> *Por fim, quanto ao eventual acolhimento dos efeitos financeiros, entendo consubstanciar-se em providência sujeita à deliberação superior, sobretudo por ter sido expressa e unanimemente afastada no decisum recorrido."*

À peça 58, a **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** reiterou os termos de seu recurso de peça 34.

A **Secretaria Geral – SG**, à peça 60, se manifestou nos termos seguintes:

> *"Com relação à admissibilidade, opino pelo regular processamento do reexame necessário, nos termos do art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (...)*
>
> *Demais disso, verifico que os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 34), pela empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda.*

(peças 38/39) e pela SPUrbanismo (peças 40/42), preenchem todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual devem ser conhecidos.

Da prescrição.

Primeiramente, passo à análise preliminar da incidência prescricional sobre as pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito deste E. Tribunal.
(...)

Este Egrégio Tribunal de Contas, por sua vez, à vista da jurisprudência consolidada no âmbito do STF aprovou, recentemente, a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, com o objetivo de regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, no âmbito desta Corte, estabelecendo o prazo de 05 anos contados dos termos iniciais listados no art. 4º; as causas interruptivas dispostas em seu art. 5º; causas impeditivas ou suspensivas, em seu art. 8º, além da hipótese de prescrição intercorrente prevista no art. 9º.

Nesse diapasão, destaco que a eventual incidência prescricional será analisada sob a égide da Resolução nº 10/2023.

*No caso vertente, analisando-se, em tese, a incidência dos marcos prescricionais previstos na alvitrada resolução, observa-se que entre o último marco interruptivo, consubstanciado no 2º relatório de Auditoria após defesa da Origem, elaborado em 10.03.2017 (fls. 168/177 da peça 18), e a decisão recorrível (peça 22) prolatada em 21.07.2021, **não** transcorreram mais de 05 anos, de modo que eventuais pretensões ressarcitórias e punitivas não teriam sido fulminadas pelo instituto da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º, caput, c/c art. 5º, incisos II e IV, § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução 10/2023.*

No tocante ao mérito, verifica-se que a R. Decisão recorrida (peça 22) fundamentou-se na manutenção dos apontamentos 5.16 , 5.27 , 5.48 , 5.69 e 5.710 do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual.
(...)

Com o decorrer da instrução processual, a equipe técnica da coordenadoria VII, em derradeira manifestação (peça 51), opinou pela superação dos apontamentos 5.4 e 5.7, e ratificação dos apontamentos 5.1, 5.2 e 5.6, que acompanho.

De minha parte, entendo que as razões aduzidas nos recursos ora analisados, já foram devidamente apreciadas e debatidas durante a instrução probatória e enfrentadas pela R. Decisão recorrida, não se verificando argumentos capazes de modificar o que foi decidido pela Colenda Segunda Câmara deste E. Tribunal de Contas.

Note-se que os recursos não contrariam as razões de decidir e não infirmam as irregularidades reconhecidas, apenas tentam justifica-las e/ou flexibiliza-las. Não trouxeram nenhum argumento diferente daqueles já utilizados nas manifestações em sede de primeira instância.

Nessa medida, entendo que as razões apresentadas pelos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 34), pela empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. (peças 38/39) e pela SPUrbanismo (peças 40/42), não possuem o condão de modificar a R. Decisão de peça 22, que não acolheu a execução contratual em julgamento, no período e valores auditados.

No mais, na esteira do entendimento do Assessor Subchefe da Assessoria Jurídica (peça 54), entendo, s.m.j., que deve ser parcialmente reformada a R. Decisão recorrida, dando-se provimento em parte ao recurso "ex officio" e aos Recursos Ordinários da D. Procuradoria da Fazenda Municipal, da contratada e da SPUrbanismo, com a finalidade de excluir os apontamentos 5.4 e 5.7 das razões de decidir.

Portanto, pelas razões acima expostas, opino conhecimento do recurso "ex officio" e voluntários interpostos e, no mérito, pelo provimento, em parte, do recurso "ex officio" e dos Recursos Ordinários da D. Procuradoria da Fazenda Municipal, da contratada e da SPUrbanismo, com a finalidade de excluir os apontamentos 5.4 e 5.7 das razões de decidir."

É o relatório.

VOTO

Trata o TC nº 4.327/2016 de acompanhamento da execução do Contrato nº 7810.2016/0000027-7, firmado entre a SPUrbanismo e a empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., cujo objeto trata da execução de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações no 15º andar do Edifício Martinelli, visando verificar se está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste, com valor de **R$ 1.015.600,76** (um milhão, quinze mil, seiscentos reais e setenta e seis centavos - data-base: out/2015).

No atual estágio processual, ocupa-se o presente TC da análise dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (peça 34), pela empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. (peça 38) , pela SPUrbanismo (peça 40), bem como do recurso "ex-officio", cabível por força do disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, contra a r. Decisão proferida pela Colenda Segunda Câmara deste E. Tribunal de Contas que, à unanimidade, julgou irregular a execução contratual.

Referido julgado decidiu por não acolher a execução contratual em exame, no período e valores auditados, tendo em vista as irregularidades apontadas pela **Auditoria** desta Corte, as quais evidenciam que a Contratada não cumpriu fielmente as cláusulas pactuadas, em especial aquela relativa ao seguro.

Os efeitos patrimoniais produzidos não foram igualmente acolhidos por aquela r. Decisão já que, por envolver serviços de engenharia, as normas referentes às reformas em edificações e de estruturas de concreto não poderiam ser desrespeitadas, conforme apontou a **Auditoria**, que registrou a ausência de estudo que garantisse a segurança da edificação e dos usuários, durante e após a demolição, bem como de análise técnica de suas implicações, havendo, ademais, medição indevida do serviço de remoção de entulho, inexistência de visto do CREA, de Termo de Abertura e das informações mínimas exigidas pelo Confea/CREA, além de falta de comprovação de pagamento do FGTS e da Previdência Social.

A R. Decisão recorrida se fundamentou nos apontamentos do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual da **Auditoria** (peça 02), compreendendo os itens 5.1, 5.2, 5.4, 5.6 e 5.7 desse relatório.

Todavia, ao analisar as razões recursais, à peça 51, a **Auditoria** deu por superados os apontamentos 5.4 e 5.7, remanescendo os seguintes:

> **5.1:** falta de estudo de segurança para a demolição de estrutura que poderia colocar em risco a integridade da construção;
>
> **5.2:** medição indevida do serviço de remoção de entulho; e
>
> **5.6:** ausência de apólice de seguro.

Embora reduzidos, os apontamentos restantes evidenciam falhas na gestão e fiscalização do contrato, que comprometem o acolhimento do ajuste, uma vez que a execução contratual não seguiu estritamente as regras estabelecidas no respectivo instrumento contratual, em desacordo evidente com o comando do artigo 66 da Lei nº 8.666/93, e que dispõe:

> **Artigo 66.** O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pela sua inexecução parcial ou total.

Agregue-se a isso, o fato de que a fiscalização do contrato não foi realizada de forma adequada, uma vez que a maioria das irregularidades apuradas revela ineficiência de controle por parte da Administração, sendo que a fiscalização do contrato é um poder/dever da Administração, do que se deduz que a empresa contratada não cumpriu fielmente as cláusulas pactuadas, assim como a Administração não fiscalizou a obra da forma que deveria.

Decorre da falta de fiscalização do cumprimento do contrato a demolição da sala cofre sem o apoio de estudo necessário para garantir a segurança da edificação e dos usuários durante e após a execução dessa demolição, efetuada sem a devida apólice de seguros. Ademais, a medição do serviço de remoção de entulho foi feita de forma indevida.

Exigida no subitem 6.2.20 do Contrato, impunha-se a elaboração de apólice de seguro, tendo em conta que o risco com a demolição dos elementos estruturais, sem o devido amparo por estudos técnicos e projetos estruturais, não poderia ser suportado pela Administração sem a devida garantia, deixando-a desprotegida, eis que a garantia é prestada como certeza da execução do serviço, pois, em caso de inexecução parcial ou total do ajustado, a Administração pode utilizar os valores caucionados para ressarcir os cofres públicos.

E o prazo de validade da garantia deve coincidir com o prazo de validade do contrato, sendo que essa garantia deve prevalecer enquanto persistir a responsabilidade do particular. Assim é que a apólice de seguros não poderia ter sido emitida posteriormente, conforme relatado pela Auditoria (peça 51), já que esse seguro não cobria o período de execução contratual.

Ficam tais pontos destacados para assinalar que as razões recursais não se opuseram, com força e efeito de superação, às irregularidades apuradas nos subitens **5.1**, **5.2** e **5.6** do relatório inicial da **Auditoria** (peça 51). Inversamente, tais razões já haviam sido devidamente apreciadas e debatidas durante a instrução probatória e enfrentadas pela r. Decisão recorrida, não se verificando nos recursos interpostos argumentos capazes de modificar o que foi decidido pela Colenda Segunda Câmara deste E. Tribunal de Contas. Entendimento esse corroborado tanto pela **AJCE** como pela **SG**.

Contudo, não obstante a manutenção dessas irregularidades, assiste razão à PFM em seu recurso ao requerer a aceitação dos efeitos financeiros da execução do contrato, considerando que não há notícia de dano ou prejuízo ao erário.

Como bem expõe a nobre Procuradoria em seu apelo, este Plenário tem consolidado jurisprudência no sentido de que, na ausência de comprovação de dano ao erário decorrente das irregularidades apontadas, é possível acolher os efeitos financeiros da execução do contrato. Nesse sentido:

> **"ANÁLISE. CONTRATO. SDTE**. Serviços técnicos especializados para qualificação profissional. Projeto Capacita Sampa. Acessoriedade. **IRREGULAR**. **EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS** excepcionalmente. Votação unânime. (....) **ACORDAM**, todavia, à unanimidade, considerando o tempo decorrido e a ausência de comprovação de prejuízo ao erário, em aceitar, excepcionalmente, os efeitos financeiros produzidos pela avença." (TC nº 72-003.685.06-97/INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL TCMSP Nº 03/2018)

No presente caso, não tendo as irregularidades remanescentes causado danos ou prejuízo ao erário, deve ser admitida a argumentação apresentada no recurso da PFM para, excepcionalmente, acolher os efeitos financeiros da execução contratual.

Ante todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso ex-officio, por imposição regimental, e dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., e pela São Paulo Urbanismo, por serem tempestivos e preencherem os pressupostos de admissibilidade.

No que concerne ao mérito, acompanho os Órgãos Técnicos quanto à superação dos apontamentos indicados nos itens **5.4** e **5.7** do relatório da Auditoria constante na peça 51. Contudo, mantenho as irregularidades destacadas nos itens **5.1**, **5.2** e **5.6**, com base no mesmo relatório, bem como a decretação de irregularidade da execução contratual no período e valores auditados, restando assim inalterada neste ponto a r. decisão recorrida.

Inobstante, não havendo comprovação de prejuízo ao erário decorrente das irregularidades remanescentes, indicativo de dolo ou má-fé dos agentes responsáveis, tratando-se de situação já consolidada e de contrato datado de 2016, **CONCEDO PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos interpostos, apenas para o fim de **RECONHECER OS EFEITOS FINANCEIROS** produzidos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 15/01/2025 11:27:41 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 4.327/2016

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SP URBANISMO. Serviços de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações. Edifício Martinelli. 1. Descumprimento das cláusulas contratuais. 2. Ausência de estudo que garantissem a segurança da edificação e dos usuários, durante e após a demolição, bem como da análise técnica de suas implicações. 3. Medição indevida do serviço de remoção de entulho. NÃO ACOLHIDA. Votação unânime.

25ª Sessão Ordinária Não Presencial – 2ª Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não acolher a execução contratual em julgamento, no período e valores auditados, tendo em vista as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria, que evidenciam que a contratada não cumpriu fielmente as cláusulas pactuadas, em especial aquela relativa ao seguro.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, não acolher os efeitos patrimoniais produzidos, uma vez que, por se tratar de serviços de engenharia, as normas referentes às reformas em edificações e de estruturas de concreto não poderiam ser desrespeitadas, sendo certo que a Auditoria registrou a ausência de estudo que garantisse a segurança da edificação e dos usuários, durante e após a demolição, bem como de análise técnica de suas implicações, havendo, ademais, medição indevida do serviço de remoção de entulho, inexistência de visto do CREA, de Termo de Abertura e das informações mínimas exigidas pelo Confea/CREA, e falta de comprovação de pagamento do FGTS e da Previdência Social.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades regimentais.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDUARDO TUMA.

São Paulo, 21 de julho de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 7810.2016/0000027-7, objetivando a contratação de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações, de acordo com o Decreto nº 29.929/91 e alterações posteriores, no 15º andar do Edifício Martinelli - Serviços de Adequação de Layout.

A Equipe de Auditoria examinou o período de 12.07 a 15.08.2016, abrangendo a 1ª medição, no montante de R$ 1.015.600,76, data-base out/2015, e concluiu que a execução contratual apresentava as seguintes irregularidades:

1. Não constava nos autos estudos garantidores da segurança da edificação e dos usuários, durante e após a demolição, e análise técnica de suas implicações, em atendimento à NBR 16.280/2014 (Reformas em edificações), bem como à NBR 6.118/2014 (Projeto de Estruturas de Concreto) c/c o subitem 6.2.1 do Contrato nº 7810.2016/0000027-7;

2. A medição do item de serviço "01-01-06 – Carga manual e remoção de entulho, inclusive transporte até 1km" foi indevida e ocasionou duplicidade no montante de R$ 508,21, pois a carga e remoção de entulho já era remunerada pelo item 01-01-07;

3. Não constava no Processo Administrativo a via do registro do Controle de Transporte de Resíduos (CTR), exigida no critério de medição do item 01-01-07;

4. Diante da inexistência de visto do CREA, de Termo de Abertura e das informações mínimas exigidas pelo Confea/Crea no documento apresentado pela SP-Urbanismo, houve infringência ao art. 1º e ao art. 4º, §1º da Resolução nº 1.024/09 do CONFEA e aos art. 1º e art. 3º, §1º do Ato Normativo nº 06/12 do Crea-SP c/c o subitem 6.2.1 do Contrato nº 7810.2016/0000027-7;

5. O local onde os serviços foram executados não foi devidamente sinalizado por meio de placa informativa da contratação, em desacordo com o subitem 11.10.3 da ARP n° 027/SIURB/14 e subitem 6.2.9 do Contrato nº 7810.2016/0000027-7;

6. As apólices de seguros exigidas contratualmente não constavam do Processo Administrativo;

7. Não constava no Processo Administrativo a comprovação de pagamento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Informações à Previdência Social (GFIP), Guia da Previdência Social (GPS) e a folha de pagamento dos empregados, em desacordo com o item 5.4 do Contrato.

Regularmente intimadas, apresentaram defesa a Origem e a Contratada.

A Contratada alegou que atendeu na íntegra todas as solicitações contratuais; que todos os serviços foram executados dentro das normas técnicas vigentes da ABNT e especificações da Prefeitura, em consonância com as determinações da fiscalização.

Com relação às apólices de seguros exigidas no item 6.2.20 do Contrato, apontou que não foram apresentadas oportunamente em razão da inexistência de tal exigência no Edital de Licitação nº 007/14/SIURB e em seus anexos. Todavia, informou que mantinha os respectivos seguros vinculados e estendidos a todos os seus ajustes em andamento. Entretanto, com o intuito de atender formalmente a exigência apontada, encaminhou à Origem a Apólice de Risco de Engenharia específica para o Contrato, cobrindo, inclusive, todo o período de vigência contratual.

Em nova análise, a Auditoria considerou superados os apontamentos relativos ao registro do Controle de Transporte de Resíduos (CTR) e à sinalização do local de execução dos serviços. Manteve inalteradas as demais conclusões.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em razão do caráter eminentemente técnico da matéria, acompanhou o entendimento firmado pela Auditoria no sentido da irregularidade da execução contratual.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo acolhimento da execução contratual, uma vez que todos os apontamentos feitos pela Auditoria não seriam suficientes para comprometer a sua regularidade, cujo objeto foi entregue, não havendo nos autos qualquer indício de prejuízo ao Erário ou ao interesse público, tampouco dolo ou má-fé dos agentes responsáveis. Ainda, requereu, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos jurídicos dos atos praticados, em nome do princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da execução do Contratual. Com relação ao pedido subsidiário de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais, entendeu que não há como reconhecê-los, face às irregularidades constatadas.

É o relatório.

VOTO

1. Trata-se do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 7810.2016/0000027-7, objetivando a contratação de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações, de acordo com o Decreto nº 29.929/91 e alterações posteriores, no 15º andar do Edifício Martinelli - Serviços de Adequação de Layout.

2. Por tudo que consta dos autos concernentes à instrução processual, a análise da execução contratual revelou falhas que impedem o reconhecimento de sua regularidade.

3. Não obstante a superação dos apontamentos relativos à falta de comprovantes de controle de transporte de resíduos, que foram posteriormente juntados aos autos, e da ausência de placa informativa, justificada em razão de se tratar de imóvel tombado, remanesceram apontamentos que não foram infirmados pelas defesas apresentadas.

4. Sendo assim, não acolho a execução em julgamento, no período e valores auditados, tendo em vista as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria, que evidenciam que a contratada não cumpriu fielmente as cláusulas pactuadas, em especial, aquela relativa ao seguro.

5. Por se tratar de serviços de engenharia, as normas referentes às Reformas em edificações e de Estruturas de Concreto não poderiam ser desrespeitadas, sendo certo que a Auditoria registrou a ausência de estudo que garantissem a segurança da edificação e dos usuários, durante e após a demolição, bem como da análise técnica de suas implicações.

6. Ademais, houve medição indevida do serviço de remoção de entulho, inexistência de visto do CREA, de Termo de Abertura e das informações mínimas exigidas pelo Confea/CREA, e falta de comprovação de pagamento do FGTS e da Previdência Social.

7. Por todas essas falhas, deixo de acolher os efeitos patrimoniais produzidos.

Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.